



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 101/2023

Proíbe a fabricação e a comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria, no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação e a comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria, no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único. A proibição de comercialização de que trata o *caput* se aplica a qualquer das seguintes modalidades de comércio:

I - físico; ou

II - digital.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se “animais de montaria” aqueles utilizados em atividades de rodeio ou assemelhadas, cuja prática de uso desses animais exige a utilização de apetrechos técnicos específicos, descritos em legislação vigente.

Parágrafo único. São considerados “animais de montaria”:

I - cavalo;

II - burro;

III - bezerro;

IV - pônei; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

V - touro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

I - apreensão do produto;

II - cassação da inscrição municipal da empresa; e

III - multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As penalidades descritas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º O valor da multa poderá ser graduado de acordo com:

I - a gravidade da infração;

II - o porte econômico do infrator;

III - a conduta agravante do infrator; e

IV - o resultado produzido em razão da infração.

§ 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação:

I - federal;

II - estadual; e

III - municipal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos Órgãos competentes da Administração Pública.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 26 de Abril de 2023.

ANDREZA ROMERO
Vereadora - Podemos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, vale observar o que estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 23, inciso VII, no art. 24, inciso VI, e no art. 225, § 1º, inciso VII, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Podemos depreender, a partir dos citados trechos da Carta Magna, que cabe também ao Poder Legislativo Municipal a proteção da fauna, atuando na proibição da fabricação e da comercialização de itens nocivos aos animais. Assim, de forma mais específica, a presente Proposição tem por objetivo garantir a aplicação da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que *Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências*.

A referida Lei determina no *caput* do art. 4º e em seu § 2º:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANDREZA ROMERO

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Desse modo, considerando que o uso de esporas já é proibido pela legislação federal, cabe à legislação municipal ampliar o seu alcance e assegurar a sua eficácia por meio da proibição da fabricação e da comercialização de instrumentos que causem ferimentos nos animais de montaria.

Portanto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 26 de Abril de 2023.

ANDREZA ROMERO
Vereadora - Podemos

